



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 6º do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 5º e ao art. 6º; e acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*. As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela tabela *price* e corrigidas mensalmente, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º O termo aditivo previsto no *caput* deverá prever a concessão de redução extraordinária da parcela mensal devida de 80% (oitenta por cento) no primeiro ano, reduzindo-se este percentual progressivamente a cada ano de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será de 20% (vinte pontos percentuais) no primeiro exercício e aumentará pelo menos 20% (vinte pontos percentuais) a cada exercício financeiro.

§ 6º A redução extraordinária das parcelas mensais:



I – usará como referência para definição dos valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos após a assinatura do aditivo deste artigo;

II – será concedida após o encerramento das postergações para os Estados beneficiados com o art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024; e

III – permitirá que se utilizem os créditos acumulados segundo disposto no art. 13 para reduzir adicionalmente o valor devido pelos Estados mensalmente.’ (NR).’

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

X – (Suprimir)

XI – (Suprimir)

.....

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

”



“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017. ’ (NR).”

“Art. 12-1. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplênciam para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado nas parcelas mensais com vencimento mais próximo, até seu completo esgotamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a alteração dos arts. 4º e 5º do projeto para: discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das



prestações dos Estado; instituir regime especial de suspensão de pagamentos das dívidas com a União de forma a viabilizar a adesão dos Estados pagam parcialmente ou não pagam suas dívidas; eliminar a ligação entre a taxa Selic e os encargos dos contratos; e flexibilizar os usos que podem ser dados aos juros que seriam devidos pelos Estados.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei. Seu parágrafo único tem como propósito permitir que os Estados que saírem do Regime de Recuperação Fiscal possam continuar a contratar as operações de crédito necessárias à sua reestruturação financeira.

Por sim, sabe-se que a Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor. Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam, e o abatimento no valor das prestações vincendas.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9408946724>